

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 202400005040567 – CONTRATAÇÃO Nº 110050
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2025 – LOTE 2
INTERESSADA: MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Contratação,

A Empresa RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº 04.208.867/0001-98, com sede à Av. Rio Mississippi, S/N, Anexo APM 2D, Condomínio Cidade das Águas CEP 75.340-000, Hidrolândia - GO, neste ato via de seu Administrador, Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo, portador da Carteira de Identidade nº 14832/D-PR CREA, vem por meio deste apresentar contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA no certame licitatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Não se discute a tempestividade do recurso, a qual reconhecida nos autos e, portanto, superada essa questão preliminar.

2. DO MÉRITO

O cerne do recurso consiste na contestação da glosa de 20 (vinte) pontos no item B4 – Fotos, sob alegação de que os registros fotográficos teriam sido apresentados com baixa qualidade, incompletos quanto a dados de georreferenciamento e data, em desconformidade com o item 19.8.2.4 do edital.

A recorrente alega que os arquivos originais enviados atenderam integralmente às exigências e que eventuais perdas de qualidade decorreriam de limitações técnicas do sistema eletrônico da Administração, o qual teria realizado compressão automática dos arquivos, comprometendo a visualização das informações exigidas.

Entretanto, não procede o argumento apresentado. A exigência editalícia de apresentação de duas fotografias por ponto obrigatório, com data e georreferenciamento visíveis, visa justamente permitir a verificação objetiva da execução da etapa.

A comissão avaliadora, ao realizar a análise técnica, não identificou com clareza os dados exigidos nas imagens apresentadas pela recorrente, mesmo utilizando os arquivos disponíveis no sistema, os quais são, por responsabilidade da licitante, sua via oficial de envio e prova documental. Ressalta-se, inclusive, que a fotografia apresentada pela recorrente no recurso interposto possui aproximadamente o triplo do tamanho da imagem correspondente contida originalmente na proposta técnica enviada via sistema eletrônico. Tal disparidade evidencia que os arquivos utilizados como fundamento do recurso não são os mesmos efetivamente disponibilizados à Administração no momento da avaliação técnica, o que compromete a alegação de que as imagens sempre atenderam às exigências.

Assim entende o E. Tribunal Regional Federal – 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
RECURSO DE APELAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO
EDITAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.
CONTRATAÇÃO NULA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido de anulação da contratação levada a cabo no âmbito da Concorrência nº 25/2006 promovida pela Caixa Econômica Federal CEF. 2. **A licitação é um procedimento rigorosamente subordinado às disposições legais e às regras estabelecidas no edital**, sendo inadmissível a exclusão ou **flexibilização** de norma regularmente prevista no instrumento convocatório e aplicável de forma igualitária a todos os participantes. 3. Na hipótese dos autos, não foi obedecida a regra do edital que impõe o registro no Ministério da Educação dos certificados de todos os profissionais relacionados pela empresa vencedora da licitação. 4. **Em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, é forçoso reconhecer a nulidade da contratação de empresa que não atendeu às regras de qualificação técnica estabelecidas pelo edital regulador do certame.** 5. Apelação desprovida. Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, visto que a sentença foi proferida na vigência da legislação processual anterior. (Grifo nosso)

Acórdão 0021807-52.2007.4.01.3400. Relator Desembargador Federal Eduardo Filipe Alves Martins. Quinta turma - TRF1.

Desse modo, aceitar tal argumento vai contra os princípios já conhecidos da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que **em nenhum momento a plataforma impossibilita o envio de arquivos em formato que garanta a integridade das informações** — inclusive, outras licitantes conseguiram atender plenamente à exigência, o que evidencia que não houve comprometimento técnico do sistema em si, mas sim imprecisão ou deficiência nos arquivos enviados pela recorrente.

No mesmo sentido, aquele E. TRF1 ensina:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por empresa de vigilância contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Licitação da Caixa Econômica Federal GILOG/SA. 2. O mandado de segurança visava à anulação do ato que desclassificou a proposta da impetrante no Pregão Eletrônico nº 060/7075-2013, sob os fundamentos de (i) **erro na inserção do valor da proposta no sistema eletrônico** e (ii) inexecuibilidade dos encargos sociais apresentados. 3. O Juízo de origem denegou a segurança ao reconhecer a legalidade da desclassificação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no risco de inexecuibilidade da proposta. 4. O cerne da controvérsia reside em verificar se a desclassificação da proposta da apelante, por erro na inserção do

valor e por inexecutabilidade dos encargos sociais, violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) impõe a observância estrita das regras do edital, sendo legítima a desclassificação de proposta que não atende aos requisitos estabelecidos.** 6. O subitem 5.1.1 do edital determinava expressamente a inserção do valor global da proposta no sistema eletrônico. A apelante digitou o valor mensal, em desacordo com a exigência editalícia, comprometendo a regularidade do certame. 7. A inexecutabilidade da proposta também justifica a desclassificação, pois a taxa de encargos sociais apresentada (78,56%) estava abaixo do percentual mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (87,33%), contrariando o art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993. 8. **O processamento automatizado das ofertas no pregão eletrônico exige a padronização dos dados, não sendo viável a retificação posterior, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.** 9. A busca pela proposta mais vantajosa não autoriza a aceitação de ofertas que desrespeitem exigências formais essenciais ou que apresentem risco de inexecutabilidade. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Grifo nosso)

Acórdão 0024198-76.2013.4.01.330. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Quinta Turma – TRF1.

Dessa forma, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, não é admissível o aceite posterior de documentação apresentada de forma incorreta, uma vez que todos os participantes tiveram oportunidade igual para atender às exigências do edital. Admitir tal prática violaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica que norteiam o certame."

3. DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Cumprir destacar que cabe exclusivamente à licitante garantir a integridade das informações apresentadas na proposta, inclusive quanto à legibilidade de dados em arquivos eletrônicos. Alegações de falha sistêmica genérica não suprem o ônus de comprovação de que os arquivos estavam corretamente legíveis no ato da submissão, tampouco afastam a discricionariedade técnica da comissão quanto à avaliação do mérito documental.

A comissão agiu em estrito cumprimento ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021), aplicando rigor técnico idêntico a todos os participantes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a decisão da Comissão de Contratação foi lícita, objetiva e técnica, com base nos elementos efetivamente disponíveis no sistema, sendo descabida a revisão da pontuação atribuída ao item B4 da proposta da recorrente.

Assim, requer-se:

O não provimento do recurso interposto pela empresa MODULUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA;

A manutenção integral do julgamento técnico proferido pela Comissão, inclusive quanto à pontuação atribuída ao quesito B4.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/GO, 15 de julho de 2025.

VILSON ANTONIO
DOS SANTOS
ARAUJO:4914215
1953

Assinado de forma digital por VILSON
ANTONIO DOS SANTOS
ARAUJO:49142151953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=29196550000100, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco),
cn=VILSON ANTONIO DOS SANTOS
ARAUJO:49142151953
Dados: 2025.07.15 08:37:48 -03'00'

Vilson Antônio dos Santos Araújo
RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
Representante Legal